TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Juizados Especiais Cíveis

1ª Vara do Juizado Especial Cível - Vergueiro

Rua Vergueiro nº 835, Paraíso - CEP 01504-001, Fone: (11) 3208-1184, São Paulo-SP - E-mail: [sp1jec@tjsp.jus.br](mailto:sp1jec@tjsp.jus.br)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital nº:

1007697-85.2015.8.26.0016

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino

Requerente:

José Carlos Silva Telles de Mello Júnior, CPF 234.411.158-13 RG n° 38.204.101-X, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr. Igor de Jesus Pelizaro, OAB/SP: 271394

Requerido:

Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional, CNPJ 63.063.689/0001-13 representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Gisele Alves Ribeiro de Souza, RG nº: 43.793.187-0, CPF nº: 437.808.468/61, acompanhado(a) do (a) advogado(a) Dr. Marcelo Tadeu do Nascimento - OAB/SP 170758

Data da audiência:

28/01/2016 às 15:30h

Aos 28 de janeiro de 2016, às 15:30h, nesta cidade de São Paulo na sala de audiências, a presidência do Meritíssimo Juiz de Direito, Domicio Whately Pacheco e Silva , comigo assistente abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes supra mencionadas. Iniciados os trabalhos, a proposta conciliatória restou INFRUTÍFERA. A contestação está digitalizada nos autos (fls. 190/194). Pelo autor foram apresentados documentos, dos quais se deu ciência à ré, que se reportou aos termos da contestação e afirmou que os documentos não dizem respeito especificamente à situação do autor. Pelo MM. Juiz, em seguida, considerando que as partes afirmaram que não pretendiam produzir outras provas, foi proferida a seguinte sentença:

1. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. Alega o autor que "foi transferido em 20/01/2015 para a instituição de ensino Ré a fim de concluir seu bacharelado em Direito". Sustenta que, no mês de fevereiro, "requereu sua transferência para o Campus Liberdade", mas "foi surpreendido por um erro no sistema em que teria sido transferido matriculado no 2º Semestre Letivo, ao invés do 1º Semestre". Afirma que, em razão dos dissabores decorrentes desse fato, a ré lhe concedeu "por mera liberalidade bolsa integral para aquele semestre" (v. fls. 2).

Relata que se surpreendeu, "quando recebeu em seu aparelho celular uma mensagem de texto - SMS - em 17/06/2015 [...] requerendo que comparecesse verificasse as condições especiais de renegociação de seu débito com a Universidade", bem como quando, "na semana seguinte, dia 24/06/2015 recebeu em sua residência a notificação do débito, para que o quitasse o valor de R$ 2.191,45 sob pena de inserção de seu nome nos cadastros negativos de débito no SERASA-Experian" (v. fls. 3).

Narra que "compareceu à Secretaria da Universidade, buscando esclarecimentos acerca da cobrança indevidamente realizada, quando foi informado que sua bolsa teria sido cancelada", sob o argumento de que "o Autor teria perdido o prazo para obter financiamento junto ao FIES – Fundo de Financiamento Estudantil e, por esta razão teria que pagar todas as mensalidades vencidas no período cursado" (v. fls. 3).

1. Consoante documento encartado às fls. 15, o autor formulou um requerimento de matrícula no curso de direito, em 20 de janeiro de 2015, oportunidade em que se declarou ciente do conteúdo do contrato de prestação de serviços. Extrai-se do instrumento contratual apresentado com a própria inicial que ele estava obrigado, com esse ato, ao pagamento de R$4.212,00 (quatro mil e duzentos reais) por semestre, por meio de "6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R$ 702,00, sendo a primeira correspondente à matrícula devida e as demais, com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês, até findo o contrato" (v. fls. 16).

É certo que havia a possibilidade de concessão de "eventuais Bolsas de Estudo [...], por mera liberalidade da contratada" (Cláusula 2.ª, § 2.º), mas o único e insuficiente indício, in casu, corresponde ao documento encartado às fls. 22. Não se desincumbiu o autor minimamente de evidenciar a existência dessa liberalidade – e não se pode presumir, apenas porque constava daquele extrato a expressão "Bolsa Integral" (possivelmente, em razão de um equívoco), que a ré optou por abrir mão das mensalidades.

Considerando que se trata de argumento inverossímil (pouco plausível), descabe cogitar de inversão do ônus da prova. Consoante bem se pronunciou o E. Colégio Recursal, nos autos do agravo de instrumento interposto pelo próprio autor (AI n.º 0101124-70.2015.8.26.9000, rel. Marcelo Menacchio), "há maior plausibilidade na alegação da agravada acerca de que se aguardava a concessão de financiamento, o que não ocorreu", pelo que seria necessária "a produção de provas em maior profundidade" (v. fls. 179).

Mesmo ciente desse fato, limitou-se o autor a apresentar, em audiência, uma cópia de ato normativo do Ministério da Educação e de reclamações apócrifas, mas formuladas por terceiros por meio da internet; ou seja, documentos sem nenhum vínculo com a peculiar situação descrita nos autos, despidos, pois, de eficácia probatória. Poderia ter requerido, por exemplo, a intimação do(a) preposto(a) da ré que supostamente intermediou a concessão da bolsa integral, para que fosse ouvido como testemunha, mas se quedou inerte.

Não lhe assiste nenhuma razão, pois.

1. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. Deixo de fixar os encargos sucumbenciais, haja vista a ausência de má-fé das partes (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95).
3. Registre-se.

Publicada a sentença em audiência, saem as partes intimadas do seu inteiro teor, especialmente quanto ao: a) Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para obtenção de cópia da gravação digital, caso esta tenha sido utilizada na audiência de instrução, mediante o fornecimento ao Cartório de mídia digital (CD-R/RW); b) Na eventualidade de ser interposto recurso inominado (prazo de 10 dias), o recorrente deverá recolher o preparo recursal na forma da Súmula 13, do I Encontro do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, publicado em 12.06.2006, com a seguinte redação: “O preparo no Juizado Especial Cível, sob pena de deserção, será efetuado, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso e deverá corresponder à soma das parcelas previstas nos incisos I e II do art. 4º. da Lei n. 11.608/2003, sendo no mínimo 5 UFESPs para cada parcela, em cumprimento ao artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95", sem prejuízo do recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R$ 32,70, por volume, em caso de existência de gravação digital e caso não se trate de transmissão integralmente eletrônica, nos termos do Provimento CG nº 21/2014. c) Os documentos entregues em audiência são destruídos após a respectiva digitalização. Nada mais. Eu, (Karen Squio/Gabriel Massi), assistente /estagiário, lavrei o presente.

Requerente(s): José Carlos Silva Telles de Mello Júnior Adv.

Requerido(s): Faculdades Metropolitanas Unidas Associação Educacional Adv.